

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – CIDRUS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

MERCOSUL IMPORTADORA DE PEÇAS., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.752.730/0001-99, com sede na Rua Expedicionário Hereny Da Costa, 52, Bairro Caiçara, CEP 30.770-300, Belo Horizonte – MG, por seu representante legal, com fundamento no item 4 do Edital e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 4.1 do Edital, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia 12/06/2026, a presente impugnação é tempestiva.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação dirige-se especificamente contra a exigência de garantia de proposta prevista no item 7 do Edital, especialmente nos itens 7.1, 7.2 e seguintes, que determinam a apresentação de garantia correspondente a 1% do valor estimado do lote disputado.

Referida exigência revela-se excessiva, desnecessária e restritiva à competitividade do certame, devendo ser excluída do instrumento convocatório.

III – DA FACULTATIVIDADE DA GARANTIA DE PROPOSTA

O art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que:

"Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação."

Observa-se que o legislador utilizou expressamente o termo "poderá", deixando claro que a exigência não constitui obrigação da Administração Pública, mas mera faculdade a ser exercida apenas quando efetivamente necessária e devidamente justificada.

A possibilidade legal de exigir garantia não autoriza sua adoção automática ou indiscriminada.

Por se tratar de medida excepcional que impõe ônus financeiro aos licitantes, sua utilização deve estar acompanhada de justificativa concreta demonstrando:

- a) a necessidade da medida;
- b) sua adequação ao caso concreto;
- c) a proporcionalidade entre a restrição imposta e o benefício esperado;
- d) a inexistência de alternativa menos restritiva à competitividade.

No presente caso, entretanto, inexistente demonstração técnica específica que justifique a imposição da garantia de proposta.

A Administração limitou-se a reproduzir o texto legal e afirmar genericamente que a medida visa conferir segurança ao certame, sem demonstrar qualquer circunstância excepcional que legitime a restrição imposta aos interessados.

IV – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 consagra como princípios fundamentais das licitações a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

O próprio Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência afirmam reiteradamente que a modelagem adotada visa ampliar a competitividade do certame e possibilitar a participação do maior número possível de interessados.

Contudo, a exigência de garantia de proposta produz efeito exatamente contrário.

O edital prevê valor global estimado de R\$ 60.000.000,00, (sessenta milhões de reais) distribuído em diversos lotes. O próprio Termo de Referência informa que o valor global de referência para peças é de R\$ 32.000.000,00 e o valor global de referência para mão de obra é de R\$ 28.000.000,00.

Em razão da magnitude econômica do certame, a exigência de garantia correspondente a 1% do valor estimado dos lotes representa obrigação financeira extremamente relevante para os licitantes.

Ainda que o percentual esteja dentro do limite legal, o montante financeiro exigido torna-se elevado diante do vulto da contratação.

Na prática, a medida:

- reduz o universo de participantes;
- afasta pequenas e médias empresas;
- dificulta a participação de oficinas especializadas e empresas regionais;
- favorece empresas de maior porte econômico;
- diminui a concorrência;
- reduz a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

O resultado é incompatível com os princípios da ampla competitividade e da seleção da melhor proposta.

V – DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA MEDIDA

O objeto licitado será contratado mediante Sistema de Registro de Preços.

Conforme reconhecido pela própria Administração, os quantitativos possuem natureza meramente estimativa, não existindo obrigação de contratação integral dos valores registrados.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 já prevê diversos mecanismos destinados a proteger a Administração contra desistências injustificadas ou comportamentos inadequados dos licitantes, tais como:

- aplicação de multas;
- impedimento de licitar e contratar;
- declaração de inidoneidade;
- responsabilização administrativa;
- execução de garantia contratual, quando exigida.

O próprio edital dedica capítulo específico às sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados.

Dessa forma, a Administração já dispõe de instrumentos suficientes para assegurar a seriedade das propostas apresentadas, tornando desnecessária a imposição de garantia de proposta.

VI – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A exigência impugnada não supera o teste da proporcionalidade.

Embora adequada em tese para assegurar o comprometimento dos licitantes, não se mostra necessária diante da existência de mecanismos menos gravosos já previstos na legislação.

Tampouco se mostra proporcional em sentido estrito, pois os prejuízos causados à competitividade superam os eventuais benefícios decorrentes da exigência.

Quanto maior o valor estimado da contratação, maior será o impacto econômico da garantia exigida e maior será a restrição ao caráter competitivo da licitação.

A Administração deve buscar a máxima participação possível de interessados, especialmente em certames de grande vulto, onde a ampliação da concorrência tende a gerar descontos mais vantajosos e melhores condições para o Poder Público.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento da presente impugnação;
- b) a sua integral procedência;
- c) a exclusão dos itens 7.1 a 7.9 do Edital, afastando-se a exigência de garantia de proposta;

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2026.

MERCOSUL IMPORTADORA DE PEÇAS LTDA.